



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-87.2015.815.0311

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Vicente de Lima
ADVOGADO : Carlos Cícero de Sousa, OAB-PB Nº 19.896
APELADA : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares, OAB/PB Nº 11.268
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
JUIZ : Michel Rodrigues de Amorim

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos”. (STJ – AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 12/11/2012).

- Não restou caracterizado os danos morais, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que apesar da cobrança indevida, não houve nenhuma comprovação de meios vexatórios nessa cobrança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ VICENTE DE LIMA contra a Sentença de fls. 52/54v proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Cobrança Indevida de Contribuição de Iluminação Pública c/c Danos Morais proposta em face da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébitos e danos morais, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade das referidas verbas enquanto persistirem o estado que justificou a concessão da assistência judiciária, extinguindo-se após cinco anos, nos termos do NCPC.

Em suas razões, fls. 56/61, o Apelante pugna pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como pela condenação da Apelada em danos morais e em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Contrarrazões, fls. 64/73, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso, fls. 81/82v.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do Promovente, ora Apelante, é em razão da possibilidade de condenação da Promovida em danos morais e na repetição de

indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a título de Contribuição de Iluminação Pública (CIP) pela Recorrida.

Extrai-se dos autos que o Município de Tavares não tem lei municipal que autorize a instituir e cobrar a Contribuição de Iluminação Pública da população, o que conclui-se ser a cobrança da mesma indevida.

No entanto, a Apelada em momento algum negou o erro em cobrar a contribuição do Apelante, afirmando que o equívoco se deu em virtude da unidade consumidora está localizada em ponto limítrofe entre aquele Município e o de Princesa Isabel, onde é permitida tal cobrança.

Verifica-se, ainda, que em agosto de 2015, a concessionária de energia elétrica promoveu a devolução integral das cobranças indevidas, sanando o equívoco apresentado (fl. 49).

Sobre a repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

A propósito, colhem-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ – AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 12/11/2012).

No caso em apreço, não restou caracterizada a má-fé da Apelada, uma vez que a simples ilegalidade da cobrança não é o suficiente para caracterizar a má-fé da concessionária. Ademais, no mesmo mês do ajuizamento da Ação, a Recorrida estornou os valores cobrados indevidamente, justificando o seu equívoco na cobrança.

No tocante ao dano moral, vê-se que este não ficou caracterizado, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que apesar da cobrança indevida, não houve nenhuma comprovação de meios vexatórios nessa cobrança.

Desse modo, já decidiu este Tribunal de Justiça. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.** ILEGALIDADE DA SUA COBRANÇA NO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB. CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA E IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. **DANO MORAL INOCORRENTE.** HONORÁRIOS MANTIDOS DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". -

"Incorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009520320158150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECENTES DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/73. **DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.** INCÔMODO SUPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A repetição de indébito, em dobro, só é cabível quando identificada a má-fé do credor na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. **Para a caracterização da existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a ocorrência de meros dissabores cotidianos.** 3. Isso porque, na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 90. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009815320158150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 18-10-2016)

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

Tratando-se de Recurso interposto contra Decisão publicada já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCP. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCP

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator